***Habeas Corpus* n.º 0013898-70.2026.8.19.0000** FLS. 1
Ação Originária n.º 0813515-96.2023.8.19.0054

Impetrante: DR. FELIPE ADAO DE SOUZA
Paciente: TIAGO SILVA DA COSTA
Paciente: DINARTE DEMETRIO DA SILVA
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI
Autoridade Coatora: DELEGADO DE POLICIA DA 54.ª DELEGACIA DE POLÍCIA
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **TIAGO SILVA DA COSTA e DINARTE DEMETRIO DA SILVA**, aduzindo que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal.

Narra o impetrante a seguinte síntese fática:

> *"Os Pacientes foram presos em flagrante em 15 de junho de 2023, pela suposta prática do crime de furto, por terem, em tese, subtraído 23 (vinte e três) ursos de pelúcia de uma máquina de propriedade da empresa BRMachine Locações, no interior do Shopping Grande Rio, em São João de Meriti/RJ.*
>
> *Ocorre que, passados mais de 24 (vinte e quatro) meses desde a instauração do inquérito policial, este ainda não foi concluído, encontrando-se os Pacientes em uma situação de flagrante constrangimento ilegal, submetidos a uma investigação que se prolonga indefinidamente no tempo, sem qualquer justificativa plausível para tamanha morosidade.*
>
> *A investigação, desde o seu início, contou com elementos probatórios claros e suficientes para a sua rápida elucidação, a saber:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 03/03/2026 19:46:34
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

> *imagens de CFTV, depoimentos de testemunhas e a apreensão do instrumento supostamente utilizado no delito. Não há, portanto, qualquer complexidade no caso que justifique a demora na conclusão do inquérito.".*

Argumenta que a Constituição Federal assegura a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a duração razoável do processo, conforme se extrai do disposto no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da CF.

Prossegue sustentando que o CPP estabelece o prazo de 10 dias para a conclusão do inquérito policial nos casos de indiciado preso, ou 30 dias, quando o indiciado estiver em liberdade (artigo 10 do CPP).

Ocorre que, na hipótese, o inquérito já perdura por quase 03 anos, mesmo diante da ausência de complexidade da investigação, configurando verdadeiro excesso de prazo.

Assim, sustenta que a prorrogação infinita do inquérito sem justificativa razoável configura evidente constrangimento ilegal, especialmente por submeter os investigados, ora pacientes, a um estado de insegurança jurídica e estigmatização social.

Sendo assim, pede:

> *"a) A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para determinar o imediato trancamento do Inquérito Policial nº 0813515-96.2023.8.19.0054, em trâmite perante a 54ª Delegacia de Polícia e vinculado ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti/RJ, cessando-se, assim, o constrangimento ilegal a que estão submetidos os Pacientes;*
> *b) Ao final, a concessão da ordem em definitivo, para confirmar a liminar e determinar o trancamento do referido inquérito policial, por ser medida da mais lídima e necessária Justiça."*

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

No caso em tela, os pacientes foram presos em flagrante no dia 15/06/2023, por terem praticado, em tese, o crime previsto no artigo 155, § 4.ª, incisos II e IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

Na audiência de custódia, realizada em 17/06/2023, foi concedida a liberdade provisória aos indiciados, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319, do CPP, conforme decisão que se transcreve (id. 63392182 dos autos originários):

> *"Na hipótese em tela, verifica-se que o(a)s custodiado(a)s foram capturado(a)s na posse da res furtiva e, logo após furtar ursos de pelúcia de uma máquina localizada no interior do Shopping Grande Rio, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso I do art. 302 do CPP.*
>
> *Em que pese a captura do(a)s custodiado(a)s em situação flagrancial, diante da ausência de periculosidade em concreto e de indícios de que o(a)s acusado(a)s se dediquem à práticas criminosas, entendo como necessárias e adequadas ao caso a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP.*
>
> *Posto isso,* ***HOMOLOGO*** *a prisão em flagrante e concedo* ***LIBERDADE PROVISÓRIA*** *a(o)s custodiado(a)s, impondo-lhe o cumprimento das seguintes* ***MEDIDAS CAUTELARES****: a) comparecimento mensal ao juízo, a iniciar-se em 17 de junho de 2023; b) proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a quinze dias, salvo em caso de*

> *expressa autorização do juízo natural; c) obrigação de informar ao juízo eventual alteração de endereço.*
>
> ***Expeçam-se alvarás de soltura.***
>
> ***Lavrem-se termo de compromisso.”*** (Grifos do juízo da custódia).

Ainda não houve o oferecimento de denúncia, visto que a persecução penal se encontra na fase pré-processual, em cumprimento de diligências investigativas requeridas pelo *Parquet* e controladas pelo juízo.

Pois bem.

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que a liminar em sede de HC carece de previsão legal, sendo criação pretoriana que se presta, tão somente, para fazer cessar teratológicas ilegalidades.

Na hipótese presente, diversamente do que sustenta a impetração, não se vislumbra nenhum constrangimento ilegal, risco para os pacientes ou outro motivo idôneo para a suspensão ou trancamento das investigações em curso.

No caso concreto, o Inquérito Policial (IP n.º 064-09194/2023) foi iniciado a partir de situação flagrancial, ocorrida em 15/06/2023, em que os pacientes foram capturados pela prática, em tese, do crime de furto qualificado em continuidade delitiva, pela subtração de 23 ursos de pelúcia de uma das máquinas de propriedade da empresa BRMACHINE LOCAÇÕES, que fica no interior do Shopping Grande Rio. Para viabilizar a retirada das pelúcias, os investigados utilizavam um cano de PVC com um garfo torto na ponta para que pudessem puxar os ursos.

Registre-se que os pacientes foram visualizados pelo circuito de CFTV do shopping subtraindo os bens acima referidos, ocasião em que foram acionados o operador da referida máquina e a polícia militar.

Inicialmente, ambos negaram a prática do atuar desvalorado. Porém, ao serem informados que foram vistos pelas câmeras de segurança, os pacientes acabaram por confessar a autoria delitiva, indicando que os bens subtraídos estavam guardados na loja onde trabalhavam, ao passo que o cano de PVC estava escondido no interior de um quiosque.

Como se extrai dos autos originários, existe a possibilidade de que os indiciados tenham praticados outros furtos na mesma máquina, haja vista que a testemunha Leonel José Cardoso Neto, supervisor da área de segurança do shopping, narrou em sede policial ter sido verificado pelo circuito de câmeras que os pacientes estariam realizando a prática acima citada desde janeiro de 2023, informação que será melhor analisada após o desfecho da fase investigativa.

Registre-se que o Ministério Público, de forma cautelosa, solicitou uma nova oitiva da testemunha Leonel a fim de que fosse esclarecido se presenciou as outras condutas dos indiciados e se eles se utilizavam do mesmo *modus operandi*; bem como análise das imagens, a fim de verificar se há demonstração de que os pacientes foram os responsáveis pelo furto de todo o restante do material indicado pela empresa lesada, cujo prejuízo totaliza R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), referente a 500 bichos de pelúcia.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, considerando que as investigações ainda não foram concluídas, não há que se falar em “trancamento do inquérito”.

Tal pedido se mostra inviável, visto que se trata de medida excepcional, somente admitida em hipóteses específicas, tais como em situação de flagrante atipicidade da conduta ou de incidência de quaisquer das causas de rejeição da denúncia ou queixa, exatamente buscando-se não se suprimir instância e nem se usurpar a competência do juiz natural. Nenhuma dessas hipóteses é o caso dos autos. Assim entende o STJ:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. **O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, por meio de habeas corpus, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.**
> 2. Tendo o Tribunal de origem decidido pela existência de elementos indiciários da participação da recorrente no homicídio da vítima, seu ex-marido, além de haver a comprovação da materialidade, não se verifica manifesta ilegalidade.
> 3. Não cabe analisar a tese de ausência de indícios de autoria, devendo ser analisado no curso da ação penal, que permite amplo revolvimento probatório, incompatível com a via do habeas corpus.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (STJ. Sexta Turma. AgRg no RHC 141.567/MG, Rel. Min. Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Julgado em 25/05/2021)" **Grifei**;

No mesmo contexto, não tem cabimento a alegação de excesso de prazo.

O artigo 5.º, LXXVIII da Carta Magna, reconhece o direito da duração razoável do processo, o que se estende para os Inquéritos Policiais, sob o risco de ocorrerem investigações preliminares infundadas e arbitrárias, o que revelaria verdadeiro constrangimento ilegal.

Inegável, porém, que somente diante do caso concreto se pode falar em desídia do Juízo, da Autoridade Policial ou do Ministério Público, homenageando assim o princípio da razoabilidade. Veja-se o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o assunto:

> "(...) **Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado**.
> (STJ, HC nº. 58.462-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 17.10.2006)." **Grifei**.

Ou seja, o excesso de prazo caracterizador do constrangimento ilegal deve ser analisado sob a ótica da razoabilidade, abandonando-se o critério meramente aritmético, constatando-se a ocorrência de retardamento por parte do Estado-Juiz com referência ao bom andamento do processo. Logo, não se admite o rigorismo hermenêutico pretendido na impetração.

Dentro dessa perspectiva, cabe reiterar que a ocorrência ou não de excesso de prazo na tramitação processual ou investigativa exige a ponderação entre as circunstâncias do caso concreto e os limites da proporcionalidade e razoabilidade. Para tanto, deve ser observada a complexidade da persecução penal, por exemplo, a situação do flagrante; a natureza dos crimes investigados; as circunstâncias pessoais dos investigados; o risco de reiteração delitiva; número de investigados e de testemunhas a serem ouvidos e as diligências reputadas como imprescindíveis à apuração dos fatos.

Nessa esteira, ao revés do que aduz o impetrante, o STJ reconhece a necessidade de flexibilização na contagem do prazo processual, caso a caso, porquanto somente se cogita o constrangimento ilegal por excesso de prazo quando visível o descaso injustificado do Juízo. Vejamos:

> "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FEITO NA FASE DO ART. 402 DO CPP. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRECEDENTES.
> 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, **a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.**
> (...).
> 4. Ordem denegada.
> (STJ, HC 145042 / MS, Ministro OG FERNANDES, DJe 14/06/2010)" **Grifei**.

No caso em tela, reitere-se, os pacientes foram presos em flagrante no dia 15/06/2023, por terem praticado, em tese, o delito tipificado no artigo 155, § 4.ª, incisos II e IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

Conforme se extrai dos autos originários, os fatos ainda estão em fase de apuração em sede policial, inexistindo denúncia oferecida. Conclui-se que o Inquérito Policial não foi finalizado, restando diligências a serem realizadas para que os fatos sejam devidamente apurados e esclarecidos, de acordo com o sentir do Ministério Público –

detentor privativo do direito de promover a ação penal pública. Outrossim, cabe ressaltar que as investigações estão sendo devidamente acompanhadas e controladas pelo Juízo de Origem, sendo assim atendido o postulado constitucional do devido processo legal.

Ora, é evidente que a realização de diligências consecutivas no curso do procedimento investigatório é uma situação indesejada. Contudo, tal cenário não pode ser imputado a eventual desídia ou omissão dos sujeitos processuais. Como se verifica, tanto o Juízo, quanto o Ministério Público e a Autoridade Policial, têm se mostrado diligentes, a fim de evitar possível retardamento desnecessário da persecução penal, mas sem negligenciar a necessária investigação, o que demonstra seu compromisso com a duração razoável do processo, respeitando assim o artigo 5.º, LXXVIII, da CF/88.

Após a soltura dos pacientes, os autos foram ao MP que, em 25/06/2026, consignou promoção no id. 64499994, dos autos originários, requisitando as seguintes diligências:

> "Analisando os autos, com vias de formar a opinio delicti, este órgão subscritor verifica a existência de diligências imprescindíveis, razão pela qual, requer a baixa dos autos á 64ª DP, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para prosseguimento das investigações, na forma do artigo 16 do Código de Processo Penal: (1) Seja oficiado o Shopping Grande Rio, com o fim de que remeta às imagens de segurança do momento dos fatos, bem como dos crimes pretéritos mencionados, em que se dá conta de que os indiciados - A partir de Janeiro de 2023; (2) Seja novamente ouvida a testemunha LEONEL a fim de que esclareça se presenciou as outras condutas dos indiciados e se estes se utilizavam do mesmo modus operandi; (3) Seja oficiada a sociedade empresária BRMACHINE LOCAÇÕES, com o objetivo de que aponte os prejuízos sofridos por ocasião da prática dos

> crimes perpetrados pelos indiciados, acrescentando, ainda, se houve a avaria dos produtos, na tentativa de rompimento de obstáculo, intimando, em caso positivo, para que seja remetido o equipamento para que seja submetido à exame pericial; (4) Outras diligências ao critério da d. Autoridade Policial; (5) Relatório Final".

Em 18/07/2023, o juízo ordenou que o MP fosse atendido (id. 68275487 originário), sendo que a investigação teve prosseguimento, inclusive com a participação da empresa lesada, que solicitou à autoridade policial a requisição das imagens de CFTV do Shopping Grande Rio.

Com efeito, as imagens foram remetidas e o MP em 14/06/2024, requisitou a remessa das mesmas à perícia e a reinquirição da testemunha Leonel para novos esclarecimentos, o que foi homologado pelo juízo em 15/09/2024.

Após sanada a questão atinente à atribuição das promotorias do MP, nova promoção foi lançada no id. 223112682, em 04/09/2025, no mesmo sentido do anterior, agora pelo órgão com atribuição, o que foi imediatamente homologado pelo juízo.

Assim, aguarda-se a realização da perícia nas imagens e a inquirição de Leonel, inexistindo desídia dos sujeitos processuais.

Deve-se ter em mente que a tramitação de inquérito policial com indiciado solto costuma ser efetivamente mais demorada, consideram-se o trâmite entre a delegacia e o Ministério Público, bem como o cumprimento das diligências, as quais nem sempre se mostram céleres, seja em razão da tentativa de localização de pessoas; necessidade de perícia etc.

Pelo exposto, não se verifica, no presente caso, nenhuma situação excepcional a indicar que os pacientes padeçam de constrangimento ilegal, especialmente porque eles respondem ao

inquérito em liberdade, estando submetidos apenas a medidas cautelares diversas da prisão.

Nesta linha de intelecção, ante a situação acima demonstrada, INDEDEFIRO a LIMINAR pleiteada.

Comunique-se às autoridades apontadas como coatoras, solicitando-se informações, inclusive quanto ao eventual oferecimento da denúncia.

Após, à douta Procuradoria de Justiça para parecer.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**
Relator